

Parecer Jurídico nº 01/2023

Assunto: Situação jurídica do Piso Nacional dos Arquitetos (Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966).

Interessada: Federação Nacional dos Arquitetos (FNA).

Data: 25 de maio de 2023.

I. Introdução

Trata-se de análise do cenário jurídico do Piso Nacional dos Arquitetos, estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966¹, que dispõe sobre a renumeração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O piso salarial tem objetivo de fixação de um **patamar retributivo mínimo** ao trabalhador, em atenção às suas necessidades vitais pessoais e familiares.²

A figura do piso tem previsão na Constituição Federal, art. 7º, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 7º – (...) V – **piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;**” (destacou-se).

Inegável, portanto, que piso nacionais salariais têm amparo amplo por previsão constitucional. Assim como o salário-mínimo, que tem proteção social, o piso salarial, por tratar-se de uma garantia mínimo, revela-se um direito social fundamental do trabalhador.

Enquanto o salário-mínimo tem objetivo de atender às necessidades vitais do trabalhador, o piso salarial possui correspondência com a extensão e complexidade do trabalho.

¹ Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm.

² STF, ADPF 53 MC-REF/PI.

O art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa, em todo o território nacional, o piso salarial dos profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de **Arquitetura**, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. (destacou-se)”

“Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado **o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º. (destacou-se).**”

Portanto, pela Lei, o **piso dos diplomados em arquitetura** corresponde a **cinco vezes o salário-mínimo** comum vigente no país.

A seguir, serão abordados os principais aspectos sobre a aplicação do piso e a interpretação mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em especial, quanto a pisos salariais profissionais fixados em múltiplos de salário-mínimo nacional.

II. Fundamentos

II.1) O piso dos arquitetos no STF (de 1969 aos dias atuais)

II.1) Decisão de 1969 (anterior à Constituição Federal de 1988)

Em **1969**, a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a renumeração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, teve a sua

inconstitucionalidade reconhecida em relação aos funcionários estatutários, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, DJ 26.02.1969.

Naquela época, **o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do piso somente “no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta.”**

Essa circunstância levou o Senado Federal, com apoio no art. 42, VII, da Carta Política de 1969, a editar a Resolução nº 12/1971, determinando a suspensão da execução da Lei nº 4.950-A/66, nos exatos termos do que restou decidido, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 716/DF, como se vê do teor do referido ato normativo:

“RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 1º - É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).”

II.2) Pós-Constituição de 1988

No ano de **2004**, o governador do Estado do Piauí apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tendo como objeto o art. 5º dessa Lei³, sob alegação de

³ **Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, Art. 5º** – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

que o artigo vinculava a renumeração dos servidores à variação do salário-mínimo e que tal previsão estaria contrariando o art. 7º, IV, da Constituição Federal⁴, que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Trata-se da ADPF n. 53/PI.

Na ADPF, o governador alegou ainda, que a norma estava sendo aplicável de forma reiterada na justiça estadual e trabalhista local para a procedência de pedidos formulados por empregados e servidores lotados nos entes da Administração Indireta estadual, que pediam a aplicação do piso. Quanto a esse fato, o pedido era de desconstituição dessas decisões.

Outras duas ADPF's foram apresentadas com os mesmos fundamentos e pedido, pela Governadora do Estado do Pará (ADPF 149/DF) e pela Governadora do Estado do Maranhão (ADPF 171/MA), com o fim de questionar a interpretação judicial firmada no âmbito de órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, cujas reiteradas decisões judiciais estavam conferindo aplicação do piso.

Em **abril de 2008**, o STF indeferiu o pedido em relação à desconstituição das decisões que contemplaram funcionários estatutários, mas deferiu o pedido liminar para a suspensão das decisões impugnadas que se referiam aos celetistas.

Naquele ano, **o pedido da ADPF quanto à desconstituição das decisões do Tribunal de Justiça do Piauí, transitadas em julgado, que foram favoráveis à aplicação do piso aos funcionários regidos por estatutos, foi negado, pois o STF entendeu, através do voto relator do ministro Gilmar Mendes, que o instrumento hábil para questionar essas decisões era através de Reclamação⁵, não por uma ADPF, tendo em vista que em 1969 a Corte já havia se manifestado pela não aplicação do piso aos estatutários.**

⁴ **Constituição Federal de 1988, Art. 7º** – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifo nosso).**

⁵ A Reclamação Constitucional é um instrumento jurídico usado para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF e STJ).

Já o pedido de suspensão das decisões favoráveis aos celetistas ocorreu porque o STF em 2008 o relator, ministro Gilmar Mendes, entendeu que a lei do piso usava o salário-mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais das aludidas categorias (esse entendimento foi reformado pelo STF depois, como se verá).

Os governadores recorreram das decisões através de embargos, pois queriam que o STF desconstituísse todas as decisões de primeiro e de segundo grau da Justiça comum e da Justiça do Trabalho em seus estados que tivessem sido favoráveis à aplicação do piso a servidores estatutários.

Em 2022, nos embargos de declaração⁶, a ministra Rosa Weber, como relatora, proferiu decisão, prestando esclarecimentos de que a decisão de 2008 apenas determinou a “suspensão das decisões impugnadas” no âmbito daquela arguição de descumprimento deduzida em caráter incidental.

Afirmou também que em nenhum momento houve decisão desta Corte suspendendo a eficácia do art. 5º da Lei nº 9.450-A/1966, que vigorou, em toda amplitude de seus efeitos.

Por fim, ainda em 2022, o Plenário deu decisão final, julgando em conjunto todas as ações propostas pelos governadores.

Em resumo, foi decidido:

- i) Quanto à desconstituição das sentenças transitadas em julgado, favoráveis à aplicação do piso aos servidores estatutários na justiça comum e trabalhista: Essas sentenças não podem ser desconstituídas pela ADPF. O instrumento certo seria a proposição pelos governadores de Reclamação⁷ contra as decisões alegadamente transgressoras do decidido pelo STF em 1969. Além disso, ficou caracterizado a “falta de interesse de agir”

⁶ Os Embargos de Declaração, também chamados de Embargos Declaratórios, são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado.

⁷ A Reclamação Constitucional é um instrumento jurídico usado para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STF e STJ).

⁸, em razão de que após a decisão do STF naquela época, foi publicada uma Resolução nos mesmos termos da decisão. Portanto, improcedente a ação quanto a esse ponto;

- ii) Quanto à alegação de que norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois, ao utilizar múltiplos do salário-mínimo nacional como parâmetro referencial para a estipulação do salário profissional das categorias nela contempladas, estaria violando à cláusula constitucional que veda a utilização do salário-mínimo para qualquer finalidade (CF, art. 7^a, IV⁹): **O STF mudou o seu entendimento. Entende agora que a Constituição não veda a pura e simples utilização do salário-mínimo como mera referência paradigmática, destinada a servir como parâmetro para definir a justa proporção do valor remuneratório mínimo apropriado à remuneração de determinada categoria profissional. Portanto não há nenhum problema que a Lei estipule o piso salarial com referência a múltiplos do salário-mínimo.** O que não pode ocorrer é que isso seja usado para a concessão de reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional, situação esse que violaria a Constituição no seu art. 7, inciso IV.

Portanto, a Art. 5^o da Lei do Piso dos Arquitetos¹⁰ é **COMPATÍVEL com a Constituição**, como já reconhecido pelo STF, pois a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 **apenas prevê que piso dos**

⁸ O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, no caso ao governador.

⁹ **Constituição Federal de 1988, Art. 7^o** – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifo nosso).**

¹⁰ Art. 5^o da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3^o, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4^o, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4^o.

diplomados em arquitetura corresponde a cinco vezes o salário-mínimo comum vigente no país, sem, contudo, indicar que deve haver reajuste automático do salário quando há aumento do salário-mínimo.

II.2) Pode uma Lei Federal “vincular” municípios no caso dos pisos salariais nacionais?

Quando se trata de lei federal que estabelece piso salarial nacional, não há violação à autonomia administrativa dos demais entes federados. Não se nega a competência dos municípios para a fixação de jornada e renumeração dos profissionais arquitetos, contudo defende-se que os entes observem o patamar mínimo da legislação federal, pois entendimento diverso esvaziaria o próprio sentido de existir um piso nacional.

Portanto, não se trata de ofensa à autonomia municipal, mas respeito às leis federais e gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive, dos municípios.

Ademais, a Constituição da República de 1988, em seu art. 22, inciso XVI, dispõe que compete privativamente à União dispor sobre condições para o exercício de profissões.

A Lei Maior também estabelece autonomia aos municípios (art. 30 e art. 39), mas tudo em observância e harmonia com a legislação federal. Com efeito, considerando-se a comunicação e a harmonia entre as normas, nota-se que, enquanto à União compete legislar sobre condições para o exercício de profissões, aos municípios resta aquilo que não contrariar os normativos federais pertinentes.¹¹

III. Conclusão

Conclui-se que o piso da arquitetura **tem sido aplicado somente às relações de emprego regidas, enquanto tais, pela Consolidação das Leis do Trabalho, tanto nas empresas privadas quanto nos**

¹¹ Idem.

órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E como já decidido pelo STF no ano passado, o art. 5º da Lei do Piso dos Arquitetos é compatível com a Constituição Federal de 1988, pois a Lei apenas fixou o piso salarial em múltiplos de salários-mínimos, sem, contudo, prever um reajuste automático com base nesse, o que não caracteriza uma indexação proibida pelo texto constitucional.

Frisa-se que a observância do piso nacional salarial não viola a autonomia dos municípios, pois se por um lado os municípios possuem autonomia para criação de legislação referente à jornada e renumeração de seus servidores e empregados, a União possui competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões legislações (Constituição Federal, art. 22, XVI), de forma que os municípios devem observar o patamar mínimo estabelecido na legislação federal.

Assim, quando a Administração Pública contratar arquitetos pelo regime celetista, ao prever a renumeração dos cargos, deve considerar a legislação federal como patamar mínimo, sendo inafastável a observância do piso previsto na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Eventuais descumprimentos ao piso salarial podem ser comunicados aos sindicatos para as providências judiciais cabíveis.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Camilla Louise Galdino Cândido

OAB/DF nº 28.404

Mádila Barros Severino de Lima

OAB/DF nº 53.531